DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4353/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12399/2018
PROTOCOLO	: 1943341
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
JURISDICIONADO	: CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2018
FAVORECIDO	: MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME E STS COMÉRIO VAREJISTA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES E NOBREAKS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL E SUAS UNIDADES.
VALOR INICIAL	: R$ 190.970,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 74/2018**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 5/2018,** celebrado por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, entre o Município de Corumbá e as empresas Márcia Cristina Maciel da Silva -ME e STS Comércio Varejista Ltda., tendo como objeto a aquisição de microcomputadores e nobreaks para atender as necessidades da Secretaria Municipal e suas unidades, pelo período de 12 (doze) meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) procedeu à **Análise n. 2376/2020** (pç. 71, fls. 826-832) e concluiu pela:

> **a) Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 74/2018** realizado pelo **Município de Corumbá** (CNPJ nº 03.330.461/0001-10), por intermédio da **Secretaria Municipal de Governo**, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno, pelas irregularidades apontadas nos **itens 2.1, 2.2 e 2.3** desta análise (ausência de estudo técnico preliminar; pesquisa de mercado irregular; adoção de parecer jurídico pro forma quanto à análise da minuta do edital e quanto ao parecer conclusivo acerca da licitação), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. **Cássio Augusto da Costa Marques**, inscrito no CPF sob o nº 776.493.897-15, Secretário Municipal de Governo, e ordenador de despesas, cujo período de gestão se iniciou em 01/01/2017 até a presente data.
>
> **b) Irregularidade** da formalização **da Ata de Registro de Preços nº 5/2018** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Corumbá** (CNPJ nº 03.330.461/0001-1), por intermédio da **Secretaria Municipal de Governo** e as empresas **Marcia Cristina Maciel da Silva - ME** (CNPJ nº 20.299.623/0001-14) e **STS Comércio Varejista LTDA** (CNPJ nº 12.706.257/0001-42), nos termos do

> inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, em razão de que a formalização da ata de registro de preços, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 3211/2020** (pç. 72, fls. 833-836), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso II, do artigo 124, da Resolução n. 098/2018 por infringência ao art. 6º, inc. IX, da Lei Federal n. 8.666/93, aplicável à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Federal n. 10.520/2002, art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, § 2º e artigo 43, inciso IV da lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, e, inc. III da Lei Federal n. 10.520/2002) e inciso VI do caput e o paragrafo único do artigo 38 da Lei Federal n. 8.666/93);
>
> II – pela irregularidade da Ata de Registro nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 124, inciso II da Resolução TC/MS n. 098/2018, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, **por contaminação às irregularidades no procedimento licitatório**;
>
> III - Pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado, senhor Cássio Augusto da Costa Marques inscrito no CPF sob o n. 776.493.897-15, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 46 § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo não cumprimento do envio dos documentos referente ao procedimento licitatório do pregão;
>
> IV – Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> V – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o **Sr. Cássio Augusto da Costa Marques**, Secretário Municipal de Governo, embora intimado, de acordo com a INT – G. FEK – 14563/2019 (pç. 60, fl. 756), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, entendo que ainda permanecem as irregularidades, falhas ou improbidades.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução

financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, I, “a” do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 74/2018, não está regular, uma vez não houve apresentação de Estudo Técnico Preliminar sobre o objeto licitado. Nesse sentido, não houve o respeito ao Princípio da Vantajosidade, que representa a busca pela Administração Pública em alcançar a melhor relação custo-benefício em suas contratações.

Em conformidade com a análise da equipe técnica, não merece prosperar o entendimento apresentado pelo Secretário Municipal, pois não se pode avaliar como um Estudo Técnico Preliminar a simples requisição pelas Secretarias do quantitativo de máquinas, bem como a análise padrão dos equipamentos adquiridos.

Assim, entendo pela impossibilidade de analisar a adequação da aquisição pretendida e se a quantidade especificada seria suficiente, conforme preceitua o art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e o art. 9º da Lei (federal) 10.520, de 2002.

Do mesmo modo, constato a presença de outra irregularidade, no tocante a ausência de pesquisa de mercado, infringindo o art. 15, §1º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, no sentido de que a pesquisa de mercado deve, sempre que possível, preceder o registro de preços.

Hodiernamente, a jurisprudência das Cortes Fiscais, alinhada aos comandos normativos dispostos na legislação de regência, vem se posicionando no mesmo sentido ao adotado por este Relator, vejamos:

> A falta ou realização da pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença nos valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas (Acórdão 1002/2015 Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER; Data da sessão: 29/04/2015).

Frisa-se que levando em consideração as particularidades de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um Estudo Técnico Preliminar, podendo o próprio Termo de Referência apresentar justificativas fáticas e técnicas para a adoção dos critérios qualitativos e quantitativos acerca do objeto licitado.

Contudo, tal hipótese não pode ser aplicada ao procedimento licitatório em comento, uma vez que não vejo uma justificativa técnica plausível para o certame, e de igual forma, nem uma pesquisa de mercado para o alcance do preço médio sobre os equipamentos.

Por sua vez, no que versa a apresentação de Parecer Jurídico *pro forma,* examino, em respeito ao entendimento do corpo técnico e do representante do MPC, que tais alegações não prosperam. Isso porque, a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, dispõe em seu art. 38, VI, somente sobre a apresentação de "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". Assim, não há menção a qualquer formalidade a ser adotada para a elaboração do Parecer Jurídico, portanto, sendo um ato discricionário do parecerista responsável.

Logo, ante o não atendimento das exigências das regras dispostas nos art. 6º, IX e art. 15, §1º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e no art. 9º da Lei (federal) 10.520, de 2002, entendo como irregular o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 74/2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, observo que foi celebrado por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, entre o Município de Corumbá e as empresas Márcia Cristina Maciel da Silva -ME e STS Comércio Varejista Ltda., de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Porém, em razão das irregularidades já apontadas no procedimento licitatório, entendo que fica maculada a regularidade da presente Ata de Registro de Preços.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade na formalização do Pregão Presencial n. 74/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, celebrado por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, entre o Município de Corumbá e as empresas Márcia Cristina Maciel da Silva -ME e STS Comércio Varejista Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ante a ausência do Estudo Técnico Preliminar e da Pesquisa de Mercado, conforme dispõe o art. 6º, IX e art. 15, §1º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e o art. 9º da Lei (federal) 10.520, de 2002;

II – aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cássio Augusto da Costa Marques, CPF: 776.493.897-15, Secretário Municipal de Governo, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL